



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ 04.214.419/0001-05

**LEI Nº 248/07, DE 30 DE MAIO DE 2007.**

Modifica o Código de Posturas do Município de Luís Eduardo Magalhães e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES ESTADO DA BAHIA**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei modifica a Lei 186, de 30 de dezembro de 2004 – Código de Posturas do Município de Luís Eduardo Magalhães, e dá outras providências.

**TÍTULO I**

**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições contidas no Código de Posturas municipal ou em outras normas, inclusive as editadas pelo Poder Executivo, no exercício do seu poder de polícia.

**Art. 3º** Será considerado infrator, todo aquele que infringir as disposições do Código de Posturas ou incitar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração às normas relativas ao poder de polícia.

**Art. 4º** A responsabilidade por infração de norma do poder de polícia independentemente da intenção do agente ou responsável e da natureza e extensão dos efeitos do dano, será:

- I** – pessoal do infrator;
- II** – de empresa, quando a infração for praticada por pessoa na condição do seu mandatário ou preposto;
- III** – dos pais, tutores, curadores, quanto às pessoas de seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente.

**Art. 5º** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas, alternativamente e cumulativamente, com penas de:

- I** - advertência ou notificação;
- II** – suspensão de Alvará;
- III** – cassação de Alvará



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

- IV – multa, conforme anexo único desta Lei;
- V - apreensão de material, produto ou mercadoria;
- VI – demolição;
- VII – embargo;
- VII – interdição.

§ 1º - A imposição da penalidade não se sujeita, necessariamente, a ordem em que está relacionada neste artigo.

§ 2º - A aplicação de uma das penalidades previstas não prejudica a imposição de outra, se cabível;

**Art. 6º** A repetição de infração da mesma natureza determinará, conforme a gravidade, a definitiva apreensão de bens e mercadorias, a interdição de locais e estabelecimento ou a cassação do Alvará.

**Art. 7º** O desrespeito ou o desacato ao agente da fiscalização no exercício de sua função, ou a obstaculização do desempenho de suas atividades, sujeitará o infrator à penalidade de multa sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ADVERTÊNCIA**

**Art. 8º** A advertência será aplicada quando o ato praticado, em face das circunstâncias e antecedentes do infrator, não se revestir de gravidade, conforme regulamentação efetuada pelo Poder Executivo.

## **CAPÍTULO III**

### **DA SUSPENSÃO DO ALVARÁ**

**Art. 9º** A Suspensão do Alvará de licença consiste na interrupção, por prazo não superior a 01 (um) ano, da respectiva atividade e ocorrerá, sem prejuízo de outras penalidades, nas seguintes hipóteses:

- I – quando instalada atividade distinta daquela que foi licenciada;
- II – como medida preventiva à bem da saúde, higiene, segurança e sossego público.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ**

**Art. 10.** A Cassação do Alvará consiste na paralisação da atividade, nas seguintes hipóteses:

- I – quando o infrator se negar a cumprir disposição desta Lei e demais normas específicas;



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

**II** – não cumprimento, nos prazos estabelecidos, de exigência que motivaram a suspensão de licença, embargo ou interdição.

**CAPÍTULO V**

**DA MULTA**

**Art. 11.** A multa será aplicada por meio de auto de infração.

§ 1º Aplicada à multa, não fica o infrator exonerado do cumprimento da obrigação que ao poder público municipal lhe houver determinado.

§ 2º Na reincidência, no período de 01 (um) ano, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º Quando o infrator praticar duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente as multas pertinentes.

**CAPÍTULO VI**

**DA APREENSÃO DE BENS E MERCADORIAS**

**Art. 12.** A apreensão de bens e mercadorias, que se fará mediante a lavratura de auto e ocorrerá quando for constatado o exercício ilícito do comércio, transgressão às normas contidas nesta Lei, como medida assecuratória do cumprimento de penalidades pecuniárias ou quando se tratar de bens clandestinos ou de procedência irregular.

**Art. 13.** Os bens e mercadorias apreendidos serão recolhidos em depósito municipal até que o infrator, no prazo estabelecido, cumpra as exigências legais ou regulamentares.

**Art. 14.** Os bens ou mercadorias apreendidos serão devolvidos ao infrator após o pagamento da multa e todas as despesas correspondentes a sua apreensão, transporte e depósito.

§ 1º Os bens ou mercadorias apreendidos e não reclamados ou não retirados no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva apreensão, serão levados a leilão, observado, no que couber, a legislação pertinente e as normas municipais.

§ 2º - Da importância apurada na venda em hasta pública será deduzido o valor da multa, dos tributos e do ressarcimento das despesas de que trata o caput deste artigo, sendo o proprietário notificado, para no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, quando for o caso.

§ 3º - Decorrido o prazo estabelecido, sem a manifestação do interessado, o saldo devedor será revertido, como renda eventual, para o Município.

**Art. 15.** O bem de fácil deterioração e em condições de consumo, apreendido e não reclamado ou não retirado em 24 (vinte e quatro) horas, poderá ser doado pelo poder público municipal à instituição de assistência social ou de caridade, lavrando-se o respectivo termo de entrega.

Parágrafo único – Os artigos apreendidos pela saúde pública terão sempre, como destino final, a destruição sumária.



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

**Art. 16.** Além do caso previsto no artigo anterior, ocorre a perda da mercadoria quando a apreensão da mercadoria recair sobre substâncias perigosas, inflamáveis, nocivas à saúde e à segurança, ou de venda ilegal.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses deste artigo, a autoridade determinará a remessa da mercadoria ou bem apreendido aos órgãos públicos competentes, com as necessárias indicações.

**CAPÍTULO VII**

**DA DEMOLIÇÃO**

**Art. 17.** Além dos casos previstos em norma específica, poderá ocorrer demolição, total ou parcial, de imóveis e construções nas hipóteses seguintes, desde que expressamente determinadas pelo Poder Executivo:

**I** – quando o proprietário se negar a adotar as medidas necessárias à reparação ou demolição do imóvel que coloque em risco a segurança da população;

**II** - quando for indicada no laudo de vistoria a necessidade imediata de demolição, parcial ou total do imóvel;

**III** – quando constatando a existência de obra irregular em logradouro público.

**CAPÍTULO VIII**

**DO EMBARGO**

**Art. 18.** O Embargo consiste no impedimento da prática de ato contrário ao interesse público, proibido por norma legal, podendo ocorrer nas seguintes hipóteses:

**I** – quando o estabelecimento estiver funcionando:

**a)** com a atividade distinta daquela constante no Alvará;

**b)** com o Alvará vencido;

**c)** em local e condições não autorizadas.

**II** – para evitar poluição do meio ambiente;

**III** – para preservação da higiene pública;

**IV** – como medida de segurança da população;

**V** – quando a obra ou construção não obedecer ao projeto aprovado ou estiver sendo executada sem o devido Alvará;

**VI** – para suspender a execução de qualquer ato ou fato contrário ou prejudicial ao interesse coletivo.

**Art. 19.** Lavrado o auto de embargo em três vias pelo agente fiscal ou pela autoridade administrativa a segunda via será entregue ao infrator, para cumprimento das exigências nele contidas.

**Art. 20.** Quando ocorrer desrespeito a ordem de embargo, para o seu cumprimento poderá ser solicitado reforço policial.





**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ 04.214.419/0001-05

**Art. 21.** A suspensão do embargo somente poderá ser autorizada depois de sanada à causa que o motivou.

**CAPÍTULO IX**  
**DA INTERDIÇÃO**

**Art. 22.** A interdição, precedida de vistoria, se fará nos casos de violação das disposições desta Lei, especialmente relacionadas à saúde, ao sossego, a higiene, a defesa ambiental, ao transporte, a segurança e a moralidade, observadas as normas complementares específicas.

**Art. 23.** A interdição será aplicada quando:

**I** – o estabelecimento, a atividade, o equipamento, ou aparelho, por constatação do órgão competente, constituírem perigo à saúde, higiene, segurança pública;

**II** – estiver funcionando no estabelecimento, atividade ou qualquer equipamento sem o respectivo Alvará;

**III** – ocorrer desobediência à restrição ou condição expressamente descritas em Alvará;

**IV** – quando não forem atendidas as exigências constantes do auto de embargo.

**Art. 24.** O auto de interdição será lavrado em duas vias por autoridade administrativa competente ou pelo agente fiscal, procedendo-se à intimação do infrator, mediante entrega de uma das vias.

**Art. 25.** A suspensão da interdição será determinada por ato da autoridade competente, mediante processo próprio, depois de sanada a causa que a motivou.

**TÍTULO II**  
**DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**CAPÍTULO I**

**MEDIDAS PRELIMINARES**

**Art. 26.** Constituem medidas preliminares do processo administrativo, quando necessárias à configuração da infração, a notificação, a vistoria, o exame e a diligência.

**Parágrafo único.** Concluídas as providências de que trata este artigo, será lavrado o termo correspondente e apresentado o relatório circunstanciado.

**Art. 27.** A notificação poderá constar do auto de infração ou ser lavrada em formulário próprio, contendo a assinatura do notificante, se possível, a ciência do notificado, bem como todas as indicações e especificações devidamente preenchidas, estabelecendo-se prazo para a regularização da situação considerada desconforme, e prazo para o exercício do direito de defesa.



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

§ 1º O prazo de que trata o caput deste artigo não poderá exceder o máximo de 30 (trinta) dias, aplicado de acordo com a gravidade da situação considerada desconforme.

§ 2º No caso de recusa ou incapacidade de recebimento da notificação, o agente público mencionará o fato, se possível, em presença de testemunha, assumindo, sob as penas da Lei, a responsabilidade pela declaração.

**Art. 28** Na hipótese de apresentação de defesa, e sendo essa julgada improcedente pela autoridade competente, após cientificação do defendente, a ação fiscal deverá ser retomada.

**Art. 29.** Na hipótese do infrator ensejar risco a segurança, ao meio ambiente, à saúde pública, ou for reincidente, ou em caso de desacato ou agressão ao agente público, deverá de imediato ser lavrada a autuação, relatando-se a gravidade do fato.

**Art. 30.** Esgotado o prazo fixado na notificação, sem que o infrator tenha sanado a irregularidade ou apresentado a defesa, dar-se-á prosseguimento ao processo administrativo, sem prejuízo da aplicação de outras medidas legais.

## **CAPITULO II**

### **DA INTIMAÇÃO**

**Art. 31.** Iniciado o processo administrativo, intimar-se-á o infrator:

**I** - pessoalmente, provada com a sua assinatura, ou de seu mandatário ou preposto;

**II** - por via postal ou telegráfica, com prova de recepção nas hipóteses de recusa de recebimento ou ausência do infrator, devidamente justificada;

**III** - por edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Município, quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.

§1º A intimação considera-se feita:

**I** - na data da ciência do intimado, se pessoalmente;

**II** - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receber a intimação, se por via postal ou telegráfica;

**III** - na data da publicação do edital.

§2º Omitida a data do aviso de recebimento a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, considerar-se-á feita à intimação:

**I** - dez (10) dias após sua entrega na agência postal;

**II** - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

**Art. 32.** A intimação conterà obrigatoriamente:

**I** - a qualificação do intimado;

**II** - a finalidade da intimação;

**III** - o prazo e o local para seu atendimento;

**IV** - a identificação do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula.



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

**Art. 33.** São nulas:

**I** - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

**II** - a intimação e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração ou o infrator.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 34.** O auto de infração também constitui um dos instrumentos por meio do qual se inicia o processo fiscal para apurar infração as normas de posturas.

**Art. 35.** Considera-se infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras normas municipais, no uso de seu poder de polícia.

**Art. 36.** O auto de infração, cuja cópia será entregue ao autuado, será lavrado por agente fiscal municipal, e conterá:

**I** - a qualificação do autuado;

**II** - o local, a data e a hora da lavratura;

**III** - a descrição clara e precisa do fato;

**IV** - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

**V** - a determinação do prazo para o cumprimento da exigência, bem como a intimação para o oferecimento da defesa querendo, no prazo de 30 (trinta) dias;

**VI** - a assinatura do autuante, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º As irregularidades ou omissões do auto de infração não acarretarão nulidade do processo quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança, a infração, o infrator e as falhas não constituírem vícios insanáveis.

§ 2º O auto de infração será processado observando-se a ordem seqüencial rubricando-se e numerando-se as folhas, com os documentos, informações e pareceres, em ordem cronológica.

§ 3º No mesmo auto de infração é vedada a capitulação de infrações diversas previstas em normas distintas.

**Art. 37.** Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, sempre após a defesa ou termo de revelia, por iniciativa do autuante ou determinação da autoridade administrativa ou julgadora, para suprir omissões ou irregularidades que não constituírem vícios insanáveis, dando-lhe ciência ao autuado para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 38.** O autuado apresentará defesa por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, que terá efeito suspensivo, mediante comprovante de entrega perante o protocolo do órgão autuante.



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

**Art. 39.** Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, sem a apresentação da defesa o autuado será considerado revel, pelo que será lavrado termo de revelia.

**Parágrafo único.** Durante o prazo de defesa o autuado ou o seu representante legal, poderá ter vista do processo no recinto da repartição.

**Art. 40.** A decisão deverá ser proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo pela procedência ou improcedência total ou parcial do auto de infração.

**Art. 41.** Da decisão será intimado o interessado para tomar ciência.

**Art. 42.** O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão final, após o que será inscrita na dívida ativa.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS RECURSOS**

**Art. 43.** Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, exceto dos processos de que resultem aplicação de multa de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

**Art. 44.** Julgado improcedente o recurso, será intimado o recorrente para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação, dar cumprimento a decisão.

**Art. 45.** O auto de infração julgado improcedente será arquivado, anulando-se seus registros.

**Art. 46.** O valor previsto nas disposições do presente Capítulo será atualizado com base na correção prevista no Capítulo seguinte desta Lei.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DAS AUTORIDADES PROCESSUAIS**

**Art. 47.** Em primeira instância, é competente para julgar processo administrativo o Secretário da Pasta a qual estiver vinculado o agente público autuante.

**Art. 48.** Em segunda instância, é competente para julgar o processo administrativo o Chefe do Poder Executivo.

**Art. 49.** A autoridade competente, na área de suas atribuições, poderá, por delegação, criar junta ou comissão de julgamento, com competência para decidir o processo administrativo.

**Parágrafo único.** A organização e a constituição das junta, ou comissão de julgamento, serão definidas através de ato do Chefe do Poder Executivo.





**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ 04.214.419/0001-05

**CAPÍTULO VI**

**DA FISCALIZAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA**

**Art. 50.** A competência para fiscalizar as atividades disciplinadas na legislação municipal e aplicar as penalidades cabíveis, no que couber, será exercida por órgão da Administração Municipal, mediante ato de designação do Poder Executivo, na forma da norma específica.

**Art. 51.** A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que violem as normas municipais.

**Art. 52.** Toda pessoa física ou jurídica é obrigada, quando solicitada, a prestar à autoridade administrativa as informações relativas a qualquer ato ou fato que tenha conhecimento e que sejam indispensáveis ao exercício do poder de polícia.

**Art. 53.** A autoridade fiscalizadora poderá requisitar auxílio das Polícias Federais ou Estaduais no caso de cerceamento do exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medidas previstas nas normas municipais.

**Art. 54.** Aos prepostos da fiscalização cabe orientar a população em geral e às empresas quanto à obediência das Leis e regulamentos do Poder de Polícia Municipal.

**Art. 55.** O agente fiscal é o servidor competente para lavrar o auto de infração e demais termos, assumindo inteira responsabilidade, observadas as normas administrativas, quanto a excessos ou omissões praticados no exercício da atividade.

**TÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 56.** Aplica-se subsidiariamente à Lei 186/2004, de 30 de dezembro de 2004 – Lei de Posturas, o disposto nesta Lei e em demais normas municipais.

**Art. 57.** Para a realização de eventos comerciais ou de divertimentos ou festejos públicos, em recintos fechados ou de livre acesso ao público, tais como clubes, circos, teatros, parques, feiras, exposições, salões de bailes ou similares, será obrigatória a prévia autorização do poder público municipal, das policiais civil e militar e do Poder Judiciário.



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

§ 1º. Quando da realização de eventos a apresentação de documentos exigidos pelas normas municipais deverá ocorrer até 96 (noventa e seis) horas antes da realização do evento.

§ 2º O responsável pela realização do evento deverá apresentar ao Poder Executivo cópia da comunicação sobre a realização do evento às Polícias Estaduais e ao Juizado de Menores, com as respectivas autorizações destes órgãos.

§ 3º. A obrigatoriedade de pagamento dos tributos referentes ao evento se dará antecipadamente, em no mínimo, 96 (noventa e seis) horas antes da respectiva realização.

§ 4º. O responsável pela apresentação de documentos e pelo pagamento de tributos, será o proprietário ou possuidor a qualquer título do estabelecimento cedido ou utilizado para realização do evento.

**Art. 58.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o disposto na Lei 186, de 30 de dezembro de 2004, dos artigos 201 a 236.

Luís Eduardo Magalhães, 30 de maio de 2007.

**OZIEL ALVES DE OLIVEIRA**  
**Prefeito Municipal**



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

**ANEXO ÚNICO**  
**TABELA PARA APLICAÇÃO DE MULTAS**

<b>INFRAÇÃO</b>	<b>VALOR DA MULTA EM REAIS</b>
Utilização de espaço público sem a devida licença.	50,00
Funcionamento irregular de estabelecimento comercial, industrial, ou de prestação de serviço.	50,00
Inserir quebra-molas, redutor de velocidade ou objetos afins no leito da via pública, sem prévia autorização	100,00
Deixar de manter higienizado o estabelecimento industrial, comercial ou de serviço.	50,00
Atentar contra a segurança da população	100,00
Explorar qualquer meio publicitário nas vias, nos logradouros públicos e nas áreas particulares sem autorização.	50,00
Funcionamento de estabelecimento fora de horário estabelecido pela administração pública	500,00
Deixar de expor alvará em local visível	50,00
Utilizar logradouro público para preparo de concreto, argamassa ou similares, assim como para confecção de forma, armação de ferragens, ou execução de outros serviços.	90,00
Deixar de exibir alvará a fiscalização	50,00
Instalar equipamento em passeio ou logradouro público sem autorização	100,00
Danificar ou retirar sinalização de trânsito instalada na via ou logradouro público	75,00
Realização de evento ou festividade pública sem autorização	150,00
Deixar que menor permaneça em bar ou casa noturna desacompanhado de responsável legal	100,00
Vender bebida alcoólica ou cigarro a menor de 18 (dezoito) anos	100,00
Ultrapassar o tempo de carga e descarga de materiais na via pública	80,00
Deixar de manter habitações, terrenos e pátios, livres de mato, água estagnada ou lixo.	75,00
Instalação de banca de impressos, em local diferente do definido pelo poder público.	90,00
Varrer lixo, detritos sólidos e resíduos graxos de qualquer natureza do interior dos prédios residenciais, comerciais, industriais e de veículos, para as sarjetas, bocas de lobo, ralos ou qualquer área de logradouro público	100,00
Colocar lixo fora da residência ou do estabelecimento em local, horário ou frequência previamente determinados pelo poder público.	40,00
Deixar de atender à intimação para saneamento de irregularidade detectada pela fiscalização municipal.	100,00



**Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães**  
**ESTADO DA BAHIA**

CNPJ 04.214.419/0001-05

Fumar cigarro, charuto ou cachimbo em ambiente proibido pelas normas municipais.	100,00
Manter animal solto em logradouro público (a multa pela infração será calculada por unidade de animal encontrado solto)	50,00
Depositar ou conservar nas vias públicas, ainda que provisoriamente, inflamáveis ou explosivos sem a prévia concessão do poder público	500,00
Soltar balão	200,00
Funcionamento irregular de pedreira, olaria, jazida mineral e afins.	200,00
Infração a dispositivo da Lei de Posturas, não discriminada nesta tabela.	100,00